1. Direito e Subdesenvolvimento \*

2.1 Subdesenvolvimento e Poder

O desenvolvimento, como ensina Celso Furtado, é um fenômeno eminentemente histórico, ou seja, cada sociedade enfrenta problemas específicos, para os quais não há uma única política ou modelo. O subdesenvolvimento não é uma etapa pela qual os países desenvolvidos tenham necessariamente passado, mas é um processo histórico autônomo, funcional ao centro do sistema e com específicas relações de classe, interna e externamente. De acordo ainda com Celso Furtado, o subdesenvolvimento, no fundo, é um fenômeno de dominação, portanto de natureza cultural e política, não apenas econômica[[1]](#footnote-1). O subdesenvolvimento é um fenômeno derivado e alimentador de desiguais relações de poder. Neste sentido, nos casos da industrialização retardatária e da industrialização periférica, a afirmação de Alexander Gerschenkron, de que, em vários aspectos importantes, o desenvolvimento de um país “retardatário” ou “atrasado”, pelas próprias condições inerentes ao seu “atraso”, tende a ter diferenças fundamentais em relação ao dos países desenvolvidos[[2]](#footnote-2), deve ser levada em consideração.

2.2 Desenvolvimentismo, Centralidade do Estado e Democracia de Massas

A análise do caso brasileiro demonstra que o processo de desenvolvimento funda-se em decisões políticas, ou seja, o processo de transformação da economia capitalista no Brasil teve e tem uma nítida e presente *direção* política[[3]](#footnote-3). Esta política é conhecida por desenvolvimentismo, que, na definição de Ricardo Bielchowsky, é a ideologia de transformação da sociedade brasileira e de superação do subdesenvolvimento por meio da industrialização coordenada e planejada pelo Estado, que também deve definir a expansão dos vários setores econômicos e captar e orientar os recursos financeiros necessários para o financiamento do processo de desenvolvimento[[4]](#footnote-4). Na formulação acabada de Celso Furtado, esse programa tem como premissa e objetivo a redemocratização dos recursos de poder - econômico, político e cultural -, tornando as massas atores centrais do processo, capazes de imprimir novas escolhas quanto aos valores substanciais que a sociedade há de implementar, integrados aos instrumentos técnicos de que dispõe. Assim, alcançar o desenvolvimento é simultaneamente reorientar o fluxo dos recursos, alargar a base dos que decidem sobre ele e transformar os fins a que a sociedade se orienta, capacitando-a a responder aos desafios mais urgentes da coletividade nacional e mundial.

O fato de o Estado estar envolvido no processo de transformação econômica significa que também está inserido no processo de acumulação de capital. O poder estatal assume a tarefa de criar riqueza e gerar novas capacidades produtivas, além de estar diretamente envolvido nos conflitos sobre distribuição e bem-estar, caracterizando-se como o ponto central de disputa entre as classes sociais na periferia. A centralidade do Estado no processo de acumulação de capital no Brasil é incontestável, buscando expandir as forças produtivas e assegurar que as forças do mercado se estruturem da melhor forma possível. No caso brasileiro, as suas funções, antes vertidas prioritariamente à preservação do sistema econômico, atuando como regulador da produção e protegendo classes, setores e empreendimentos ameaçados por desajustes ou crises, são constantemente ampliadas para dinamizar e orientar a expansão e diversificação das forças produtivas, incentivando e realizando diretamente a criação de riqueza, transformando as estruturas econômicas e sociais do país. Esta expansão da atuação do Estado brasileiro não foi linear e contínua, mas repleta de contradições e especificidades, historicamente determinadas, enfrentando simultaneamente, como se aventou acima, questões vinculadas à afirmação do poder estatal soberano, à construção de um aparato estatal apto a lidar com os desafios de um sistema econômico capitalista avançado e da industrialização e com as relações conflitivas entre as classes sociais, interna e externamente, em suas diversas dimensões materiais, institucionais e simbólicas. A autonomia do Estado, inclusive, se materializa (embora nunca se torne plena ou absoluta) conforme a sua capacidade intervencionista é ampliada. Sua natureza, portanto, é heterogênea e contraditória, pois é um Estado nacionalista cuja estratégia de acumulação é condicionada por sua inserção na economia internacional e depende, em muitos aspectos, da cooperação das empresas multinacionais (detentoras da camada mais sofisticada do progresso técnico, da inovação tecnológica ao sistema de crédito), ou seja, é um Estado intervencionista que atua de forma profunda e transformadora em determinados setores, mas é limitado e insuficiente em outros. Apesar de suas contradições, ou por causa delas, é tomado, na formulação aqui reconstruída em largas linhas, como instrumento central na política de desenvolvimento[[5]](#footnote-5).

2.3 O Direito Econômico e Suas Perspectivas

O direito econômico é tanto um ramo como um método do direito. É o direito que instrumentaliza a política econômica do Estado, assim como um método que permite compreender o direito como parcela da realidade social, como mediação específica e necessária das relações econômicas[[6]](#footnote-6). A síntese entre essas duas perspectivas, como adiante será detalhado, consiste em compreender o direito econômico como economia política da forma jurídica, em suas dimensões histórica, dogmática, de eficácia social e de imaginação institucional.

Do mesmo modo que na economia, a ideologia individualista do proprietarismo radical (em sua variante de teoria econômica, a racionalidade microeconômica) tem grande penetração no debate sobre o direito econômico, especialmente nas chamadas “três décadas de hegemonia neoliberal” (entre 1973 e 2008), em um movimento articulado entre (i) a crise das dívidas externas e dos padrões de financiamento das alternativas de desenvolvimento mais ou menos autônomos e democráticos nas periferias e semiperiferias e (ii) a difusão/imposição de (a) um programa de reformas para superar a crise e (b) um conjunto articulado de interpretações teóricas, com amplos incentivos para acadêmicos que quisessem se formar para propagar a “nova boa doutrina” do centro capitalista (em suas variantes mais heroicas – que abstraem totalmente o indivíduo de sua condição social – ou nas menos hipostasiadas – que concedem que o indivíduo “se insere em instituições que importam”, mas que visam a funcionalizá-las para a maximização do interesse do agente individual racional). Essa perspectiva ideológica e metodológica é a da escassez.

Os autores vinculados à ideologia do chamado “neoliberalismo” têm como pretensão também decretar a morte da macroeconomia, pois só haveria uma única política econômica racional, a política ortodoxa de ajuste fiscal e privatização[[7]](#footnote-7), cujos fins seriam, de acordo com a retórica, a criação de ambiente institucional incentivador dos investimentos. A perspectiva que impera no senso comum ideológico do pensamento econômico dominante é, portanto, a microeconômica e, às vezes, a macroeconomia capturada pela política ultra individualista. A ruptura da macroeconomia com a racionalidade microeconômica, segundo Celso Furtado, é decorrente da incorporação, na sua análise do Estado, de uma entidade nacional estruturada, dotada de centros decisórios capazes de definir objetivos comuns e coordenar os comportamentos individuais em função desses objetivos, portanto, de um ente capaz de dar eficácia sistêmica às demandas coletivamente organizadas; em resumo, um ente capaz de tornar a economia mais democrática e mais transparente. A racionalidade microeconômica não torna os agentes econômicos aptos a modificar as estruturas do sistema econômico, ao contrário da racionalidade macroeconômica, que entende o Estado como dotado da capacidade de controlar, induzir ou direcionar o comportamento econômico dos agentes econômicos individuais e, portanto, de planejar e alterar o sistema[[8]](#footnote-8).

Para esses ideólogos, o problema central da coesão social seria disciplinar a utilização dos recursos escassos, através, preferencialmente, de uma série de derivações sobre comportamentos estratégicos (fundados em premissas fortes sobre a natureza do ser humano), buscando a interpretação jurídica que levaria a um arranjo normativo mais eficiente (via de regra, entendido como o que leva a maior concentração das unidades produtivas e distribuidoras). O direito seria nuclear a este equacionamento, o que tornaria a construção do sistema econômico também uma tarefa jurídica, cujo desempenho depende da definição dos direitos vinculados à utilização dos recursos escassos. Por isto é necessária a incorporação da “racionalidade econômica” ao discurso jurídico. Neste sentido, para esta visão de direito econômico, denominada também muitas vezes de “direito público da economia”, “*law and economics*”, “direito e economia”, e outras derivações ideológicas, o legislador estaria condicionado pelas “leis” de funcionamento do sistema econômico, ou seja, a economia não poderia ser manipulada livremente pelo direito ou pela política. Tais construtos (como a maioria das construções ideológicas particulares que buscam hegemonia, portanto direção geral da sociedade) afirmam-se portadores de um direito “neutro axiologicamente”, deixando os valores da ordem jurídica advinda da democracia de massas em segundo plano. Tais ideologias jurídicas do neoliberalismo teriam um autoconcedido caráter técnico, dando maior relevância às decisões orientadas por critérios “de eficiência”, que prevaleceriam, inclusive, em detrimento da legitimidade democrática[[9]](#footnote-9).

O tipo de concepção individualista do direito econômico acima mencionado ignora o denominado “caráter contrafático” do direito. A finalidade do direito em geral, e do direito econômico em particular, é também modificar a realidade social, conformando os comportamentos sociais. Como bem ressalta Dimitri Dimoulis, mesmo quando o ordenamento jurídico pretende preservar certas estruturas, ele desempenha uma função contrafática, pois busca a manutenção daquelas relações, sancionando as tentativas de alteração. Se o direito econômico não tivesse caráter contrafático, se limitaria a ser um mero reflexo das relações econômicas dominantes, portanto, sem função alguma de ordenação social. O direito econômico, inclusive, não se limita a institucionalizar as relações econômicas, mas também busca transformá-las. Este é o fundamento da chamada *“dupla instrumentalidade do direito econômico”* (*“doppelte Instrumentalität des Wirtschaftsrechts”*), característica evidenciada por Norbert Reich que demonstra que, ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a organização do processo econômico, o direito econômico pode ser utilizado pelo Estado como um instrumento de influência, manipulação e transformação do próprio sistema econômico, atendendo a objetivos sociais ou coletivos[[10]](#footnote-10).

A capacidade de determinação que a política pode ter sobre a economia pode ser evidenciada até mesmo nas políticas de ajuste estrutural ortodoxo, como a liberalização de mercados e a privatização de empresas estatais. A adoção deste tipo de medida não configura uma racionalização da política econômica ou uma adoção de fundamentos teóricos rigorosamente científicos e, portanto, “neutros” ou “técnicos”, mas a implementação de uma decisão de natureza político-ideológica, que conseguiu prevalecer sobre outras concepções também políticas. O funcionamento do sistema econômico, resultado de concretas manifestações da luta de classes, é estruturado pela vontade política que cria determinadas normas jurídicas que asseguram a atuação do Estado e do setor privado em determinada direção, com características definidas ou sob certos limites. Não por acaso, o mercado não é apenas uma instituição econômica, mas, também, uma instituição jurídica[[11]](#footnote-11).

Na definição clássica de Fábio Konder Comparato, o direito econômico engloba o conjunto de técnicas jurídicas utilizadas pelo Estado na realização da sua política econômica[[12]](#footnote-12). Outros autores entendem que é mais adequado determinar como objeto do direito econômico o estudo das normas jurídicas que regulamentam a ordem econômica, conformando a atuação econômica do Estado e dos agentes econômicos privados. Concepção esta próxima à visão de Hans Goldschmidt, que definiu o direito econômico como o *“direito da economia organizada”* (*“organisierter Wirtschaft eigentümliches Recht”*) [[13]](#footnote-13). Em quaisquer dessas perspectivas, o fio condutor será a capacidade de transformar uma realidade econômica para o atingimento de específicos fins.

O direito econômico busca, nas palavras de Simões Patrício, traduzir juridicamente a atuação dos Estados no sentido de transformar ou adaptar o sistema econômico, sob a perspectiva macroeconômica, ou, como afirma Eros Grau, macrojurídica. O direito econômico não adota o ponto de vista atomístico, do agente econômico individual, da microeconomia, mas busca disciplinar o regime geral da atividade econômica em suas mais variadas formas, com destaque para a organização da economia, a condução ou controle da economia pelo Estado, a análise macroeconômica da atividade dos centros não estatais de decisão econômica e as possibilidades de redistribuição da riqueza e dos recursos de poder. A regulamentação do processo econômico pelas normas do direito econômico se dá, como visto, sob o enfoque macroeconômico, capaz de condicionar e direcionar, inclusive, comportamentos individuais. Deste modo, a perspectiva funcional, que supera a mera preocupação estrutural com normas de conduta e de competência, é essencial, ao levar em consideração as necessidades da direção pública da economia e do interesse econômico geral[[14]](#footnote-14), resultantes do conflito político na democracia de massas.

2.4 Economia Política do Excedente x Ideologia Política da Escassez

O desenvolvimento, como afirma Celso Furtado, é um processo global, que envolve a transformação da sociedade, não se limitando a compreender o processo de acumulação e de ampliação da capacidade produtiva, mas também o processo de apropriação do excedente e seus impactos na divisão social do trabalho e na estratificação e dominação sociais[[15]](#footnote-15). Deste modo, Raúl Prebisch e Celso Furtado vão, em pesquisas independentes, ressaltar a importância do conceito de excedente econômico. A ideia de excedente foi utilizada pela economia política clássica e analisada criticamente por Karl Marx, que vinculou o excedente à taxa de exploração. Os economistas neoclássicos abandonaram esta categoria – dentre outras razões, por suas potencialidades conflitivas evidentes – e defenderam que a poupança não seria derivada da existência de um excedente econômico, mas fruto de um ato de contenção racional do agente econômico poupador.

Para Prebisch, o excedente econômico é a *“considerável proporção dos incrementos sucessivos de produtividade que são apropriados pelos donos dos meios de produção, em particular aqueles que se concentram nos estratos sociais mais altos”* [[16]](#footnote-16). Ou seja, em sua opinião, o excedente é um fenômeno estrutural. Na periferia do capitalismo, o excedente é a fonte principal de capital reprodutivo que multiplica o emprego e a produtividade, mas também é, simultaneamente, o que proporciona o incremento do consumo privilegiado dos estratos sociais mais elevados, que imitam o padrão de consumo dos centros. Desta forma, o consumo privilegiado e emulador dos padrões centrais se torna nocivo para a acumulação de capital reprodutivo, pois ocasiona a utilização de boa parte do excedente econômico para outros fins (que não a procura de aumento endógeno do progresso técnico ou ainda outros, que busquem a escolha de novos valores finalísticos para a vida em sociedade), o que acarreta, ao final, a exclusão de boa parte da força de trabalho do sistema. Segundo Prebisch, na periferia do capitalismo, o excedente econômico se funda na grande desigualdade econômica, política e social e, para desempenhar seu papel dinâmico e propiciar o acesso ao consumo privilegiado, deve aumentar a desigualdade no decorrer do tempo, o que pode levar à inviabilização da própria democracia. Não por acaso, Prebisch afirma categoricamente que o capitalismo periférico se funda essencialmente na desigualdade[[17]](#footnote-17).

Raúl Prebisch também enfatiza a necessidade de transformação do sistema para assegurar o uso social do excedente econômico. O Estado necessita regular o uso social do excedente, aumentando o ritmo da acumulação, especialmente às custas do consumo dos estratos sociais superiores, e corrigindo, por meio do planejamento democrático, progressivamente as desigualdades distributivas de caráter estrutural. A democratização e a restauração da normalidade exigem o restabelecimento do poder redistributivo da força de trabalho, implicando diretamente a apropriação do excedente detido pelas classes sociais mais abastadas. Cabe ao Estado, assim, atuar também no sentido de garantir as necessidades básicas da população tendo em vista uma maior homogeneização social. Neste sentido, para Prebisch, o Estado só pode atuar sobre o excedente de duas formas: assumindo diretamente a propriedade e a gestão dos meios de produção de onde surge o excedente ou se apropriando do excedente para utilizá-lo com racionalidade coletiva, sem concentrar a propriedade em suas mãos, que é a alternativa defendida por ele[[18]](#footnote-18).

Para Celso Furtado, a teoria do desenvolvimento não pode deixar de utilizar a noção de excedente, tendo em vista a importância que este assume no processo de acumulação e de estruturação econômica e social. Segundo Furtado, qualquer sistema produtivo pode proporcionar a geração de um produto maior do que o que seria necessário para a manutenção da totalidade da população em condições existenciais mínimas ou de baixa renda. Se este produto gerado a mais fosse totalmente consumido, as condições de vida poderiam melhorar temporariamente, mas não se alteraria a capacidade produtiva do sistema. Isto não ocorre porque existem, nas várias sociedades, grupos minoritários que conseguiram se apropriar, pelas mais variadas formas, permanente ou temporariamente, do excedente produzido pela coletividade, o que, para Furtado, estaria na base do processo de acumulação. O ponto central está na destinação final do excedente, que dá margem a uma ampla gama de opções, podendo ser o desenvolvimento das forças produtivas ou o investimento em consumo e setores não vinculados às atividades produtivas. O essencial deste processo, portanto, não é a apropriação do excedente por um grupo minoritário, mas a transformação deste excedente em capacidade produtiva[[19]](#footnote-19):

“Do lado da produção aparece a criação do excedente; do da distribuição, a apropriação desse excedente por um grupo minoritário; e do lado da acumulação, a possibilidade de incrementar a produtividade com a incorporação do excedente ao processo produtivo. Se observamos esse processo no tempo, vemos que a terceira fase reencontra a primeira; o incremento de produtividade, causado pela incorporação de novo capital, dá lugar à criação de um novo excedente, o qual, apropriado pelo grupo minoritário, se transformará em novo capital etc. Os pontos estratégicos desse processo são a possibilidade de incrementar a produtividade e a apropriação por grupos minoritários do fruto desse incremento”[[20]](#footnote-20).

Celso Furtado lembra, no entanto, que, para que o processo produtivo funcione adequadamente, é necessário que haja procura, cuja composição é determinada pela distribuição de renda, portanto, pela forma como os vários grupos sociais se apropriam do excedente produzido. As relações de dominação, a partir da apropriação do excedente, estruturam a estratificação social. Nas palavras de Furtado, o excedente *“é a expressão material da diferenciação social”*. Além disto, há também a possibilidade de produzir desigualdade a partir das decisões sobre a utilização do excedente que privilegiam o futuro em relação ao presente, definindo o marco temporal da sua utilização. Neste sentido, a estrutura da produção, a acumulação e a distribuição de renda estão articuladas em torno do processo de apropriação do excedente[[21]](#footnote-21):

“Na realidade, a partir da ideia de excedente é possível abranger a totalidade do processo social, integrando no mesmo quadro conceitual o que o espírito analítico, sob a influência de certos meios de formalização, compartimentou nas teorias da estratificação social, da estrutura de poder e da acumulação”[[22]](#footnote-22)*.*

A organização do sistema econômico internacional também reflete, segundo Celso Furtado, a apropriação do excedente criado pela divisão internacional do trabalho. A defesa da teoria das vantagens comparativas e do livre-comércio são formas de disfarçar a busca, pelos países centrais, para aumentar sua parte na apropriação externa do excedente. Furtado distingue, ainda, quatro situações típicas que ocorreriam nos países periféricos: a apropriação do excedente exclusivamente em benefício do centro, como no caso do pacto colonial; a apropriação de uma parte do excedente por um segmento da classe local, geralmente vinculado ao setor primário-exportador, como os proprietários de terras; a apropriação de parte do excedente por grupos locais que o utilizam para ampliar a própria esfera de ação, como no caso da ascensão das burguesias periféricas, ligadas à industrialização, mas que não se transformam em instrumento de reconstrução das estruturas de dominação social da periferia; e a apropriação de parte do excedente pelo Estado, que varia historicamente de acordo com as estruturas sociais existentes, podendo desempenhar um papel de transformação social ou não. Estas formas típicas aparecem, historicamente, em inúmeras combinações possíveis, variando de caso a caso[[23]](#footnote-23).

2.5 A Economia Política da Forma Jurídica

O direito econômico, cuja racionalidade é, essencialmente, macroeconômica, pois trata da ordenação dos processos econômicos ou da organização jurídica dos espaços de acumulação, atua de maneira direta nas questões referentes à estratificação social. O direito econômico tem como objeto, assim, também as formas e meios de apropriação do excedente, seus reflexos na organização da dominação social e as possibilidades de redução ou ampliação das desigualdades. A preocupação com a geração, disputa, apropriação e destinação do excedente é o que diferencia o direito econômico de outras disciplinas jurídicas que também regulam comportamentos econômicos. O fundamento da regulação proporcionada pelo direito econômico não é, portanto, a escassez, mas o excedente. A possibilidade de análise das estruturas sociais que o direito econômico possui decorre justamente desta característica[[24]](#footnote-24). O direito econômico, nesta perspectiva de totalidade, aponta o conflito social, não finge que ele não existe.

A partir destas considerações, como afirmado acima, o método mais profícuo para entender e direcionar as relações econômicas a partir do direito é o de compreender o direito econômico como uma economia política da forma jurídica, ou seja, uma disciplina capaz de, simultaneamente, esclarecer a origem social e teórica dos textos normativos, sua sistematização para a decidibilidade por parte da doutrina e da atuação dos chamados “operadores do direito”, sua capacidade de diálogo e influências recíprocas em outros campos, disciplinas ou sistemas sociais e quais seriam as possibilidades abertas ou por se abrir de lutas sociais e as formas institucionais possíveis de serem adotadas por estes movimentos. Ao adotar esta concepção, o que se busca é expor os limites e insuficiências de métodos parciais e marcadamente ideológicos, como o positivismo vulgar e a análise econômica do direito, tentando jogar luz sobre os interesses e conflitos ocultos e compreender melhor o direito, especificamente o direito econômico, como parte da realidade social. Entender o direito econômico como a economia política da forma jurídica implica, como mencionado, a adoção de várias dimensões investigativas. A primeira é a dimensão histórica. Outra dimensão é a dogmática, ou seja, o manuseio dos textos normativos, com seus objetivos constitucionalmente determinados, os atores atuantes no sistema e os instrumentos jurídicos disponíveis para a consecução destes objetivos. A dimensão da eficácia social diz respeito às possibilidades de o sistema estruturado dogmaticamente, com suas condicionantes históricas, apresentar uma grande variedade de resultados, não necessariamente bem sucedidos, sendo apreendido e apropriado de formas diversas pelos vários atores sociais envolvidos (dimensão que acima foi sumariada como o caráter contrafático do direito). Finalmente, a dimensão prospectiva, de imaginação e construção institucional, que entende que esta estrutura social analisada pode ser transformada, particularmente no sentido da direção emancipatória inscrita no artigo 3º da Constituição de 1988[[25]](#footnote-25):

Artigo 3º: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A Constituição de 1988, assim, tem um nítido projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e conclusão da construção da Nação, e que não foram, ainda, concluídas. O sentido da Constituição brasileira de 1988 está vinculado, portanto, à concepção da constituição como um projeto de construção nacional. Dentre os vários significados e funções de uma constituição, merece destaque a visão da constituição como um símbolo da unidade nacional. Há quem vá além, e defenda a concepção da constituição como um projeto de integração nacional[[26]](#footnote-26), o que, no nosso caso, seria interessante para compreender a ideia da constituição como um projeto nacional de desenvolvimento. Uma hipótese de trabalho interessante é a de tentar entender se os Estados, como o Brasil, que buscam concluir o processo de sua construção nacional, adotaram a ideia da constituição como um plano de transformações sociais e do Estado[[27]](#footnote-27), fundada na visão de um projeto nacional de desenvolvimento. Esta hipótese poderia explicar a concepção de constituição adotada pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. E o corolário disto seria a visão de que a crise constituinte brasileira seria superada com o cumprimento do projeto constitucional de 1988, que concluiria a construção da Nação[[28]](#footnote-28).

2.6 Direito Econômico e Superação do Subdesenvolvimento

A tarefa do direito econômico de transformar as estruturas econômicas e sociais para superar o subdesenvolvimento está relacionada com a necessidade de lidar com o que denominamos *“Desafio Furtadiano”* [[29]](#footnote-29):

 *“*Na lógica da ordem econômica internacional emergente parece ser relativamente modesta a taxa de crescimento que corresponde ao Brasil. Sendo assim, o processo de formação de um sistema econômico já não se inscreve naturalmente em nosso destino nacional. O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional*”* [[30]](#footnote-30).

É evidente a relação entre tal ensinamento e a reflexão de Fábio Konder Comparato em seu influente ensaio "*O Indispensável Direito Econômico*", no qual postula que o direito econômico visa atingir as estruturas do sistema econômico, buscando seu aperfeiçoamento ou sua transformação, sendo que, no caso de países como o Brasil, a tarefa do direito econômico é transformar as estruturas econômicas e sociais, com o objetivo de superar o subdesenvolvimento[[31]](#footnote-31).

A tarefa constitucionalmente determinada ao Estado brasileiro é (como se depreende dos comandos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição de 1988, entre tantos outros), portanto, a superação do subdesenvolvimento, da sua condição periférica, ou seja, uma tarefa mais ampla, complexa e transformadora do que as que são geralmente atribuídas ao Estado Social tradicional, estruturado nos países centrais, inspirado no modelo de bem-estar europeu ou nas intervenções keynesianas que visam manter o nível de emprego na economia[[32]](#footnote-32). Para alcançar tal complexa tarefa (simultaneamente econômica, política e cultural, modificadora de relações entre países e classes sociais), é necessário reestruturar e fortalecer o Estado, sob uma perspectiva democrática e emancipatória, e não desmontar o aparato estatal, como vem ocorrendo no Brasil desde, principalmente, 1994, com a subsequente modelagem institucional dos interesses do sistema financeiro, brasileiro e mundial, repositores das relações de força do subdesenvolvimento.

Definitivamente, derrotar estes interesses – que se organizam suprapartidariamente, com grande transversalidade, e encontram-se bem defendidos na imprensa e nas universidades -, constitui uma tarefa no âmbito da política, da formação de maiorias capazes de apontar a ilegitimidade dos interesses particulares dos detentores do comando sobre o fluxo da riqueza nacional (especialmente por meio da operação da dívida pública interna e da reprimarização da estrutura produtiva, com todas as consequências evidentes para a formação do caráter da força de trabalho) e formatando novos espaços de redistribuição de poder político, econômico e cultural. A envergadura de tal tarefa demanda consciência nacional e de classe que raros países e momentos são capazes de conjugar. Este “moderno príncipe” pela superação do subdesenvolvimento brasileiro sem dúvida deve fazer ato de “grande política”, no sentido gramsciano, e não manobras dentro do raio geral definido pelos intelectuais orgânicos do subdesenvolvimento, que lançaram, a partir de 1995, um verdadeiro cerco à Constituição de 1988.

A questão da não retomada do desenvolvimento no Brasil está ligada à crise e à grande fragilidade do Estado brasileiro (o que contraria em tudo o mito do “Estado forte” que oprime a “sociedade”). Sem uma reflexão sobre o Estado brasileiro, como deve ser estruturado e quais devem ser os seus objetivos, não é possível abordar temas como planejamento, políticas públicas ou desenvolvimento. O desafio da reestruturação do Estado no Brasil envolve, assim, uma reflexão sobre os instrumentos jurídicos, fiscais, financeiros e administrativos necessários ou à disposição do Estado para a retomada do projeto nacional de superação do subdesenvolvimento. Ou seja, é uma tarefa preponderantemente do direito econômico. O grupo *Direito e Subdesenvolvimento: o Desafio Furtadiano*, que coordenamos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo desde 2008 tem a tarefa contribuir com a construção dessa inteligência coletiva, vertida a auxiliar a realização das tarefas práticas. Essa é apenas a mais singela homenagem que poderíamos prestar a Celso Furtado.

**BIBLIOGRAFIA**

ACHTERBERG, Norbert. “Die Verfassung als Sozialgestaltungsplan” *in* Norbert ACHTERBERG (org.), *Recht und Staat im sozialen Wandel: Festschrift für Hans Scupin zum 80. Geburstag*, Berlin, Duncker & Humblot, 1983.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’”, *Revista de Direito Público da Economia* nº 25, Belo Horizonte, janeiro/março de 2009.

BERCOVICI, Gilberto. “O Ainda Indispensável Direito Econômico” *in* Maria Victoria de Mesquita BENEVIDES, Gilberto BERCOVICI & Claudineu de MELO (orgs.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_\_. *Desigualdades Regionais, Estado e Constituição*, São Paulo, Max Limonad, 2003

\_\_\_\_\_\_. “Estado, Soberania e Projeto Nacional de Desenvolvimento: Breves Indagações sobre a Constituição de 1988”, *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* nº 1, Belo Horizonte, Del Rey, janeiro/junho de 2003.

\_\_\_\_\_\_. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*, São Paulo, Quartier Latin, 2011.

\_\_\_\_\_\_. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988*, São Paulo, Malheiros, 2005.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. *Pensamento Econômico Brasileiro: O Ciclo Ideológico do Desenvolvimentismo*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Contraponto, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. “O Indispensável Direito Econômico”, *Revista dos Tribunais* nº 353, São Paulo, março de 1965.

COTTELY, Esteban. *Teoría del Derecho Económico*, Buenos Aires, Frigerio, 1971.

DIMOULIS, Dimitri. “Fundamentação Constitucional dos Processos Econômicos: Reflexões sobre o Papel Econômico do Direito” *in* Ana Lucia SABADELL, Dimitri DIMOULIS & Laurindo Dias MINHOTO, *Direito Social, Regulação Econômica e Crise do Estado*, Rio de Janeiro, Revan, 2006.

DRAIBE, Sônia. *Rumos e Metamorfoses: Um Estudo sobre a Constituição do Estado e as Alternativas da Industrialização no Brasil, 1930-1960*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985

EVANS, Peter. *Dependent Development: The Alliance of Multinational, State and Local Capital in Brazil*, Princeton, Princeton University Press, 1979.

FARJAT, Gérard. *Droit Économique*, Paris, PUF, 1971.

FIORI, José Luís. "Para uma Economia Política do Estado Brasileiro" *inEm Busca do Dissenso Perdido: Ensaios Críticos sobre a Festejada Crise do Estado*, Rio de Janeiro, Insight, 1995.

FURTADO, Celso. *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*, 5ª ed, Rio de Janeiro, Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2009.

\_\_\_\_\_\_. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*, 10ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_\_. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974.

\_\_\_\_\_\_. *Introdução ao Desenvolvimento: Enfoque Histórico-Estrutural*, 3ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_\_. *Brasil: A Construção Interrompida*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992.

\_\_\_\_\_\_. *Em Busca de Novo Modelo: Reflexões sobre a Crise Contemporânea*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_\_. *O Capitalismo Global*, 5ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_\_. *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial*, 2ª ed, São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

\_\_\_\_\_\_. *Prefácio a Nova Economia Política*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

GARDNER, James A. *Legal Imperialism: American Lawyers and Foreign Aid in Latin America*, Madison/London, The University of Wisconsin Press, 1980.

GERSCHENKRON, Alexander. *Economic Backwardness in Historical Perspective: A Book of Essays*, ed. fac-similar, Cambridge (MA)/London, The Belknap Press of Harvard University Press, 1992.

GOLDSCHMIDT, Hans. *Reichswirtschaftsrecht*, Berlin, Carl Heymanns Verlag, 1923.

GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*, São Paulo, RT, 1981.

\_\_\_\_\_\_. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, 12ª ed, São Paulo, Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_\_. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, 7ª ed, São Paulo, Malheiros, 2008.

GURRIERI, Adolfo. “Vigencia del Estado Planificador en la Crisis Actual”, *Revista de la CEPAL* nº 31, Santiago, CEPAL, abril de 1987.IANNI, Octavio. *Estado e Capitalismo*, 2ª ed, São Paulo, Brasiliense, 1989.

IRTI, Natalino. *L’Ordine Giuridico del Mercato*, 4ª ed, Roma/Bari, Laterza, 2001

KIRÁLY, François de. “Le Droit Économique, Branche Indépendante de la Science Juridique, Sa Nature, Son Contenu, Son Système” *in* V.V.A.A., *Recueil d’Études sur les Sources du Droit en l’Honneur de François Gény*, Paris, Sirey, 1934, vol. III.

KRÜGER, Herbert. "Die Verfassung als Programm der nationalen Integration" *in* Dieter BLUMENWITZ & Albrecht RANDELZHOFER (orgs.), *Festschrift für Friedrich Berber zum 75. Geburtstag*, München, Verlag C.H. Beck, 1973.

MALLORQUIN, Carlos. *Celso Furtado: Um Retrato Intelectual*, São Paulo/Rio de Janeiro, Xamã/Contraponto, 2005.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Económico*, 5ª ed, Coimbra, Coimbra Ed. 2007.

NUSDEO, Fábio. *Da Política Econômica ao Direito Econômico*, *mimeo*, São Paulo, Tese de Livre-Docência (Faculdade de Direito da USP), 1977.

OCTAVIANI, Alessandro. “O Ordenamento da Inovação: A Economia Política da Forma Jurídica”, *mimeo*, *Trabalho Apresentado no Seminário Internacional “Promovendo Respostas Estratégicas à Globalização”*, Rio de Janeiro, novembro de 2007.

\_\_\_\_\_\_. *Recursos Genéticos e Desenvolvimento: Os Desafios Furtadiano e Gramsciano*, *mimeo*, São Paulo, Tese de Doutoramento (Faculdade de Direito da USP), 2008.

OLIVERA, Julio H. G. *Derecho Económico: Conceptos y Problemas Fundamentales*, Buenos Aires, Ediciones Arayú, 1954.

ORTIZ, Gaspar Ariño. *Principios de Derecho Público Económico*, 3ª ed, Granada, Comares, 2004.

PATRÍCIO, J. Simões. *Introdução ao Direito Econômico*, Lisboa, Ministério das Finanças, 1982.

PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: Servidão Financeira e Estado de Emergência Econômico*, São Paulo, Boitempo, 2008.

PEREIRA, Affonso Insuela. *O Direito Econômico na Ordem Jurídica*, 2ª ed, São Paulo, José Bushatsky Editor, 1980.

PREBISCH, Raúl. *Capitalismo Periférico: Crisis y Transformación*, México, Fondo de Cultura Económica, 1981.

\_\_\_\_\_\_. "Problemas Teóricos y Prácticos del Crecimiento Económico" *in* Adolfo GURRIERI (org.), *La Obra de Prebisch en la CEPAL*, México, Fondo de Cultura Económica, 1982, vol. 1.

\_\_\_\_\_\_. “Cinco Etapas de Mi Pensamiento sobre el Desarrollo” *in* Gastón Parra LUZARDO et al., *Raúl Prebisch: Pensamiento Renovador*, reimpr., Caracas, Banco Central de Venezuela, 2007, p. 130.

REICH, Norbert. *Markt und Recht: Theorie und Praxis des Wirtschaftsrechts in der Bundesrepublik Deutschland*, Neuwied/Darmstadt, Luchterhand, 1977.

RODRÍGUEZ, Octavio. *La Teoría del Subdesarrollo de la CEPAL*, 8ª ed, México, Siglo Veintiuno, 1993. RODRÍGUEZ, Octavio. *O Estruturalismo Latino-Americano*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *O Ex-Leviatã Brasileiro: Do Voto Disperso ao Clientelismo Concentrado*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.

SAVATIER, René. “L’Enseignement du Droit Économique dans les Pays Non Socialistes”, *Il Diritto dell’Economia*, vol. 13, nº 1, Milano, 1967.

SAVY, Robert. “La Notion de Droit Économique en Droit Français” *in L’Épreuve du Temps*, Limoges, Presses Universitaires de Limoges, 2007.

SCHEUNER, Ulrich. “Verfassung” *inStaatstheorie und Staatsrecht: Gesammelte Schriften*, Berlin, Duncker & Humblot, 1978.

SMEND, Rudolf. *Verfassung und VerfassungsrechtinStaatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze*, 3ª ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1994.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, 3ª ed, São Paulo, LTr, 1994.

\_\_\_\_\_\_\_\_ *Direito Econômico*, São Paulo, Saraiva, 1980.

TRUBEK, David M. “Toward a Social Theory of Law: An Essay on the Study of Law and Development”, *Yale Law Journal*, vol. 82, nº 1, novembro de 1972.

\_\_\_\_\_\_. “The Owl and the Pussy-Cat: Is There a Future for Law and Development?”, *Wisconsin International Law Journal*, vol. 25, nº 2, 2007-2008.

1. \*Este texto é de autoria de Gilberto Bercovici e Alessandro Octaviani, in: Alessandro OCTAVIANI. *Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômic*o, São Paulo, RT, no prelo.

 Celso FURTADO, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento*, 5ª ed, Rio de Janeiro, Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2009, pp. 27-28, 161-162 e 171-172; Celso FURTADO, *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*, 10ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000, pp. 18, 196-197, 203 e 207; Celso FURTADO, *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974, pp. 92-94; Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento: Enfoque Histórico-Estrutural*, 3ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000, pp. 27-28, 38 e 80-84; Celso FURTADO, *Brasil: A Construção Interrompida*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992, p. 38 e Celso FURTADO, *Em Busca de Novo Modelo: Reflexões sobre a Crise Contemporânea*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2002, pp. 30-32 e 76-78. Vide também Raúl PREBISCH, *Capitalismo Periférico: Crisis y Transformación*, México, Fondo de Cultura Económica, 1981, pp. 203-210. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alexander GERSCHENKRON, *Economic Backwardness in Historical Perspective: A Book of Essays*, ed. fac-similar, Cambridge (MA)/London, The Belknap Press of Harvard University Press, 1992, pp. 6-11 e 38-51. [↑](#footnote-ref-2)
3. Octavio IANNI, *Estado e Capitalismo*, 2ª ed, São Paulo, Brasiliense, 1989, p. 214; Sônia DRAIBE, *Rumos e Metamorfoses: Um Estudo sobre a Constituição do Estado e as Alternativas da Industrialização no Brasil, 1930-1960*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985, pp. 26-27; Celso FURTADO, *O Capitalismo Global*, 5ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2001, pp. 79-81 e Celso FURTADO, *Em Busca de Novo Modelo cit.*, pp. 8-9. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ricardo BIELSCHOWSKY, *Pensamento Econômico Brasileiro: O Ciclo Ideológico do Desenvolvimentismo*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Contraponto, 1995, pp. 7 e 431. [↑](#footnote-ref-4)
5. Octavio IANNI, *Estado e Capitalismo cit.*, pp. 11-19, 36-46 e 184-199; Peter EVANS, *Dependent Development: The Alliance of Multinational, State and Local Capital in Brazil*, Princeton, Princeton University Press, 1979, pp. 43-50; Sônia DRAIBE, *Rumos e Metamorfoses cit.*, pp. 19-20, 43-45, 50-54, 60-63, 76-80, 82-84, 129-137 e 254-259; José Luís FIORI, "Para uma Economia Política do Estado Brasileiro" *inEm Busca do Dissenso Perdido: Ensaios Críticos sobre a Festejada Crise do Estado*, Rio de Janeiro, Insight, 1995, pp. 148-151 e Wanderley Guilherme dos SANTOS, *O Ex-Leviatã Brasileiro: Do Voto Disperso ao Clientelismo Concentrado*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006, pp. 13-24 e 37-44. Vide, ainda, Raúl PREBISCH, "Problemas Teóricos y Prácticos del Crecimiento Económico" *in* Adolfo GURRIERI (org.), *La Obra de Prebisch en la CEPAL*, México, Fondo de Cultura Económica, 1982, vol. 1, pp. 261-265; Octavio RODRÍGUEZ, *La Teoría del Subdesarrollo de la CEPAL*, 8ª ed, México, Siglo Veintiuno, 1993, pp. 180-182 e 280-284; Ricardo BIELSCHOWSKY, *Pensamento Econômico Brasileiro cit.*, pp. 133-134 e 151-154 e Octavio RODRÍGUEZ, *O Estruturalismo Latino-Americano*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, pp. 47-48. [↑](#footnote-ref-5)
6. François de KIRÁLY, “Le Droit Économique, Branche Indépendante de la Science Juridique, Sa Nature, Son Contenu, Son Système” *in* V.V.A.A., *Recueil d’Études sur les Sources du Droit en l’Honneur de François Gény*, Paris, Sirey, 1934, vol. III, pp. 116-120; Julio H. G. OLIVERA, *Derecho Económico: Conceptos y Problemas Fundamentales*, Buenos Aires, Ediciones Arayú, 1954, pp. 4-5; Eros Roberto GRAU, *Elementos de Direito Econômico*, São Paulo, RT, 1981, pp. 31-32; Eros Roberto GRAU, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*, 12ª ed, São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 152-155 e Gilberto BERCOVICI, “O Ainda Indispensável Direito Econômico” *in* Maria Victoria de Mesquita BENEVIDES, Gilberto BERCOVICI & Claudineu de MELO (orgs.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 516. [↑](#footnote-ref-6)
7. Leda Maria PAULANI, *Brasil Delivery: Servidão Financeira e Estado de Emergência Econômico*, São Paulo, Boitempo, 2008, pp. 15-16, 28-30, 38-40 e 46-49. [↑](#footnote-ref-7)
8. Celso FURTADO, *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial*, 2ª ed, São Paulo, Companhia das Letras, 2008, pp. 35-38 e 43-45. Vide também Celso FURTADO, *Brasil: A Construção Interrompida cit.*, pp. 29-31. [↑](#footnote-ref-8)
9. Julio H. G. OLIVERA, *Derecho Económico cit.*, pp. 25-40 e 83-138 e Fábio NUSDEO, *Da Política Econômica ao Direito Econômico*, *mimeo*, São Paulo, Tese de Livre-Docência (Faculdade de Direito da USP), 1977, pp. 9-11; Gaspar Ariño ORTIZ, *Principios de Derecho Público Económico*, 3ª ed, Granada, Comares, 2004, pp. XLVI-L e 11-30 e Luís S. Cabral de MONCADA, *Direito Económico*, 5ª ed, Coimbra, Coimbra Ed. 2007, pp. 57-111. Para uma defesa da necessidade do direito econômico levar em consideração as “leis econômicas”, vide, ainda, Affonso Insuela PEREIRA, *O Direito Econômico na Ordem Jurídica*, 2ª ed, São Paulo, José Bushatsky Editor, 1980, pp. 14-24. Para a crítica metodológica destas concepções que privilegiam a perspectiva microeconômica e a racionalidade econômica individualista de matriz neoclássica, vide Gilberto BERCOVICI & Luís Fernando MASSONETTO, “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’”, *Revista de Direito Público da Economia* nº 25, Belo Horizonte, janeiro/março de 2009, pp. 137-140 e 145-146. [↑](#footnote-ref-9)
10. Norbert REICH, *Markt und Recht: Theorie und Praxis des Wirtschaftsrechts in der Bundesrepublik Deutschland*, Neuwied/Darmstadt, Luchterhand, 1977, pp. 64-66; Eros Roberto GRAU, *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, 7ª ed, São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 44-70, 126-127 e 185-186 e Dimitri DIMOULIS, “Fundamentação Constitucional dos Processos Econômicos: Reflexões sobre o Papel Econômico do Direito” *in* Ana Lucia SABADELL, Dimitri DIMOULIS & Laurindo Dias MINHOTO, *Direito Social, Regulação Econômica e Crise do Estado*, Rio de Janeiro, Revan, 2006, pp. 125-127. [↑](#footnote-ref-10)
11. Natalino IRTI, *L’Ordine Giuridico del Mercato*, 4ª ed, Roma/Bari, Laterza, 2001, pp. 3-14, 31-64, 67-79 e 81-86; Eros Roberto GRAU, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 cit.*, pp. 29-39; Eros Roberto GRAU, *O Direito Posto e o Direito Pressuposto cit.*, pp. 101-104, 118-127, 272-275 e 316-320 e Dimitri DIMOULIS, “Fundamentação Constitucional dos Processos Econômicos: Reflexões sobre o Papel Econômico do Direito” *cit.*, pp. 134-140. Vide, ainda, Raúl PREBISCH, *Capitalismo Periférico cit.*, pp. 16-17. [↑](#footnote-ref-11)
12. Fábio Konder COMPARATO, “O Indispensável Direito Econômico”, *Revista dos Tribunais* nº 353, São Paulo, março de 1965, pp. 22 e 25-26. Vide, ainda, Fábio NUSDEO, *Da Política Econômica ao Direito Econômicocit.*, pp. 55-73; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, 3ª ed, São Paulo, LTr, 1994, pp. 23-31 e 38-39; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico*, São Paulo, Saraiva, 1980, pp. 13-23 e 385-397 e Gilberto BERCOVICI, “O Ainda Indispensável Direito Econômico” *cit.*, pp. 516-517. Para o conceito de política econômica, vide, por todos, Celso FURTADO, *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico cit.*, pp. 275-281. [↑](#footnote-ref-12)
13. Hans GOLDSCHMIDT, *Reichswirtschaftsrecht*, Berlin, Carl Heymanns Verlag, 1923, pp. 6-12; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico cit.*, pp. 91-92 e Dimitri DIMOULIS, “Fundamentação Constitucional dos Processos Econômicos: Reflexões sobre o Papel Econômico do Direito” *cit.*, pp. 120-121. [↑](#footnote-ref-13)
14. Esteban COTTELY, *Teoría del Derecho Económico*, Buenos Aires, Frigerio, 1971, pp. 129-134 e 137-146; Eros Roberto GRAU, *Elementos de Direito Econômico cit.*, pp. 25-31; J. Simões PATRÍCIO, *Introdução ao Direito Econômico*, Lisboa, Ministério das Finanças, 1982, pp. 54-60; Gilberto BERCOVICI & Luís Fernando MASSONETTO, “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’” *cit.*, pp. 142-145. Vide, em sentido próximo, Robert SAVY, “La Notion de Droit Économique en Droit Français” *in L’Épreuve du Temps*, Limoges, Presses Universitaires de Limoges, 2007, pp. 33-42. Para a posição de Savatier, vide René SAVATIER, “L’Enseignement du Droit Économique dans les Pays Non Socialistes”, *Il Diritto dell’Economia*, vol. 13, nº 1, Milano, 1967, pp. 16-18. Sobre as relações macroeconômicas e as relações microeconômicas no direito econômico, inspirando-se nas concepções de Savatier, vide Gérard FARJAT, *Droit Économique*, Paris, PUF, 1971, pp. 14-15, 415-422 e 428-429; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico cit.*, pp. 37, 86-88 e Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômicocit.*, pp. 100-101. [↑](#footnote-ref-14)
15. Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, pp. 8, 22 e 30. [↑](#footnote-ref-15)
16. Raúl PREBISCH, “Cinco Etapas de Mi Pensamiento sobre el Desarrollo” *in* Gastón Parra LUZARDO et al., *Raúl Prebisch: Pensamiento Renovador*, reimpr., Caracas, Banco Central de Venezuela, 2007, p. 130. Vide também Raúl PREBISCH, *Capitalismo Periférico cit.*, p. 334. [↑](#footnote-ref-16)
17. Raúl PREBISCH, *Capitalismo Periférico cit.*, pp. 14-15, 40-41, 44-46, 55-56, 58-62, 107-109, 114-115, 126-133, 142-155, 161-163, 216-218, 251-253, 255-257 e 280 e Raúl PREBISCH, “Cinco Etapas de Mi Pensamiento sobre el Desarrollo” *cit.*, pp. 130-132 e 135-136. [↑](#footnote-ref-17)
18. Raúl PREBISCH, *Capitalismo Periférico cit.*, pp. 24-25, 46-49, 287-291, 306-318 e 327-335 e Raúl PREBISCH, “Cinco Etapas de Mi Pensamiento sobre el Desarrollo” *cit.*, pp. 138-139. [↑](#footnote-ref-18)
19. Celso FURTADO, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento cit.*, pp. 106-111; Celso FURTADO, *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico cit.*, pp. 155-160; Celso FURTADO, *Prefácio a Nova Economia Política*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, pp. 16-19, 25-29; Celso FURTADO, *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial cit.*, pp. 165-167 e Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, pp. 46-48 e 50-52. [↑](#footnote-ref-19)
20. Celso FURTADO, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento cit.*, pp. 109-110. [↑](#footnote-ref-20)
21. Celso FURTADO, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento cit.*, pp. 110-111; Celso FURTADO, *Prefácio a Nova Economia Política cit.*, pp. 20-25, 29-32 e 49-51; Celso FURTADO, *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial cit.*, p. 166 e Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, pp. 65-67. [↑](#footnote-ref-21)
22. Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, p. 50. Celso Furtado distingue duas formas básicas de apropriação do excedente: a apropriação autoritária e a apropriação comercial ou mercantil do excedente. Ambas as formas se apresentam combinadas e de diversos modos distintos nas sociedades complexas. No entanto, a apropriação mercantil do excedente é a forma predominante no modo de produção capitalista, em que a estrutura do poder se fundamenta no controle do excedente que permanece incorporado aos processos econômicos, de troca ou de produção. Vide Celso FURTADO, *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento cit.*, pp. 114-117; Celso FURTADO, *Prefácio a Nova Economia Política cit.*, pp. 32-44; Celso FURTADO, *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial cit.*, pp. 167-168 e Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, pp. 67-72. Para uma análise crítica do conceito de excedente na obra de Celso Furtado, vide Carlos MALLORQUIN, *Celso Furtado: Um Retrato Intelectual*, São Paulo/Rio de Janeiro, Xamã/Contraponto, 2005, pp. 260-290 e 319-325. [↑](#footnote-ref-22)
23. Celso FURTADO, *Introdução ao Desenvolvimento cit.*, pp. 78-80. Vide também Celso FURTADO, *Prefácio a Nova Economia Política cit.*, pp. 52-56 e 95-99. [↑](#footnote-ref-23)
24. Gilberto BERCOVICI & Luís Fernando MASSONETTO, “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’” *cit.*, pp. 143-146. [↑](#footnote-ref-24)
25. Para a exposição pioneira da concepção do direito econômico como a economia política da forma jurídica, vide Alessandro OCTAVIANI, “O Ordenamento da Inovação: A Economia Política da Forma Jurídica”, *mimeo*, *Trabalho Apresentado no Seminário Internacional “Promovendo Respostas Estratégicas à Globalização”*, Rio de Janeiro, novembro de 2007, pp. 3-5. [↑](#footnote-ref-25)
26. Herbert KRÜGER, "Die Verfassung als Programm der nationalen Integration" *in* Dieter BLUMENWITZ & Albrecht RANDELZHOFER (orgs.), *Festschrift für Friedrich Berber zum 75. Geburtstag*, München, Verlag C.H. Beck, 1973, pp. 247-249 e 272. Para uma interpretação da Constituição como símbolo da unidade nacional, vide Ulrich SCHEUNER, “Verfassung” *inStaatstheorie und Staatsrecht: Gesammelte Schriften*, Berlin, Duncker & Humblot, 1978, p. 174. Rudolf Smend defendia, no célebre Debate de Weimar, a constituição como uma realidade integradora, permanente e contínua. Cf. Rudolf SMEND, *Verfassung und VerfassungsrechtinStaatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze*, 3ª ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1994, pp. 189-196. [↑](#footnote-ref-26)
27. Neste sentido da constituição como um plano, vide as considerações de Norbert ACHTERBERG, “Die Verfassung als Sozialgestaltungsplan” *in* Norbert ACHTERBERG (org.), *Recht und Staat im sozialen Wandel: Festschrift für Hans Scupin zum 80. Geburstag*, Berlin, Duncker & Humblot, 1983, pp. 305-315. [↑](#footnote-ref-27)
28. Para a defesa deste ponto de vista, vide Gilberto BERCOVICI, *Desigualdades Regionais, Estado e Constituição*, São Paulo, Max Limonad, 2003, pp. 312-315 e Gilberto BERCOVICI, “Estado, Soberania e Projeto Nacional de Desenvolvimento: Breves Indagações sobre a Constituição de 1988”, *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* nº 1, Belo Horizonte, Del Rey, janeiro/junho de 2003, pp. 559-569. [↑](#footnote-ref-28)
29. Gilberto BERCOVICI, *Desigualdades Regionais, Estado e Constituição cit.*, pp. 35-44; Alessandro OCTAVIANI, *Recursos Genéticos e Desenvolvimento: Os Desafios Furtadiano e Gramsciano*, *mimeo*, São Paulo, Tese de Doutoramento (Faculdade de Direito da USP), 2008,pp. 146-159 e Gilberto BERCOVICI, *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*, São Paulo, Quartier Latin, 2011, pp. 13-14 e 351-361. [↑](#footnote-ref-29)
30. Celso FURTADO, *Brasil: A Construção Interrompida cit.*, p. 13. [↑](#footnote-ref-30)
31. Fábio Konder COMPARATO, "O Indispensável Direito Econômico" *cit.*, pp. 20-22; Alessandro OCTAVIANI, *Recursos Genéticos e Desenvolvimento cit.*, pp. 40-58; Gilberto BERCOVICI, “O Ainda Indispensável Direito Econômico” *cit.*, pp. 516-519 e Gilberto BERCOVICI & Luís Fernando MASSONETTO, “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’” *cit.*, pp. 146-147. Esta concepção, aqui defendida, de relação entre o direito e a superação do subdesenvolvimento, não tem nenhuma relação com o chamado movimento *“direito e desenvolvimento”* (*“law and development”*), disseminado a partir da década de 1960 por autores norte-americanos, como David M. Trubek, que ainda exercem influência em alguns centros de pensamento jurídico no Brasil. O movimento *“direito e desenvolvimento”* esteve vinculado às possibilidades de reforma do ensino jurídico, bem como de instituições de mercado, que, supostamente, propiciariam um maior pluralismo e dotariam o setor jurídico do país de meios mais adequados para refletir e lidar com a atuação estatal na economia. O cerne da reflexão do *“direito e desenvolvimento”* é o da “modernização” e imitação jurídico-institucional (tendo por inspiração sociológica Talcott Parsons e econômica W. W. Rostow, cujo objetivo político de justificativa das relações sociais vigentes nos Estados Unidos e no mundo é evidente). Não por acaso, a partir das décadas de 1980 e 1990, seu discurso foi associado ao debate sobre “Estado de direito”, limitado geralmente aos seus aspectos formais, e à “reforma do Estado”, patrocinada pelos organismos multilaterais e suas políticas pró-mercado. A funcionalidade do discurso do *“direito e desenvolvimento”* ao Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional, aos Estados Unidos e ao sistema financeiro descarta-o como matriz de análise do direito brasileiro, que não encarta tais interesses no texto constitucional. Sobre o movimento *“direito e desenvolvimento”* vide David M. TRUBEK, “Toward a Social Theory of Law: An Essay on the Study of Law and Development”, *Yale Law Journal*, vol. 82, nº 1, novembro de 1972, pp. 1-50; James A. GARDNER, *Legal Imperialism: American Lawyers and Foreign Aid in Latin America*, Madison/London, The University of Wisconsin Press, 1980, pp. 53-125 e David M. TRUBEK, “The Owl and the Pussy-Cat: Is There a Future for Law and Development?”, *Wisconsin International Law Journal*, vol. 25, nº 2, 2007-2008, pp. 235-242. [↑](#footnote-ref-31)
32. Adolfo GURRIERI, “Vigencia del Estado Planificador en la Crisis Actual”, *Revista de la CEPAL* nº 31, Santiago, CEPAL, abril de 1987, pp. 204-205 e 211 e Gilberto BERCOVICI, *Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988*, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 45-68. [↑](#footnote-ref-32)